

AO JUÍZO DA ____ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS/AM

Representante: COLEGIADO MUNICIPAL DA FEDERAÇÃO PSDB-CIDADANIA;

Representados: COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO AVANTE DE MANAUS E DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA

Objeto: Representação por propaganda antecipada irregular (art. 36 da Lei n. 9.504/97 e art. 3º-A da Resolução n.º23.610/19-TSE)

COLEGIADO MUNICIPAL DA FEDERAÇÃO PSDB-CIDADANIA, órgão provisório municipal da federação partidária inscrita no CNPJ/MF sob o _____, com sede na Rua _____, CEP _____, Manaus/AM, neste ato representado por seu Presidente, **FRANCISCO PLÍNIO VALÉRIO TOMAZ**, brasileiro, viúvo, portador do RG n. _____ e inscrito no CPF/MF sob o _____, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio de seus advogados *in fine*, com fundamento no art. 36 da Lei n. 9.504/97 e 3º-A da Resolução n.º23.610/19-TSE, propor a presente:

**REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA
IRREGULAR**

em desfavor de **COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO AVANTE DE MANAUS/AM**, inscrita no CNPJ sob o _____, com sede à _____, Manaus – AM, CEP: _____ e **DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA**, brasileiro, divorciado, Prefeito de Manaus/AM, portador do documento de identidade nº _____, com endereço profissional na Sede da Prefeitura de Manaus/AM, localizada na Av. Brasil, 2971, Bairro Compensa, Cidade de Manaus/AM, CEP: 69.036-110, em virtude das razões fático-jurídicas que passa a expor.

I – DAS LEGITIMIDADES ATIVA E PASSIVA

A Resolução n. 23.608/2019-TSE, em seu art. 3º, citando o disposto no art. 96, caput, incisos I a III, da Lei n. 9.504/1997, deixa clara a legitimidade da federação para

propor, aos juízes eleitorais, representações e reclamações contra o descumprimento da Lei das Eleições no período correspondente ao pleito municipal. Tendo em vista a presença da Federação PSDB-CIDADANIA no polo ativo desta representação, resta evidente a legitimidade ativa para propositura do presente feito.

Quanto ao polo passivo da representação, conforme art. 36, §3º, da Lei n.º 9.504/97, figurará, como legitimado passivo, o responsável pela divulgação da propaganda (e, quando comprovado o prévio conhecimento, o beneficiário). No caso dos autos, os responsáveis pela veiculação da propaganda antecipada irregular são tanto o candidato à reeleição para prefeito (oficializado em convenção) David Almeida quanto o seu partido, ora qualificado como COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO AVANTE DE MANAUS/AM.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Após grande divulgação, a parte Representada realizou convenção referente aos partidos Avante, PSD, MDB, Agir e DC, os quais formam a coligação “Avante, Manaus”. O evento aconteceu no sábado, dia 3 de agosto, às 19h, no Espaço Via Torres, local com grande capacidade de público, bem no meio da Avenida das Torres – a Avenida Governador José Lindoso, Zona Norte de Manaus –, ao lado da nova loja Havan Manaus (proeminente pela réplica da novaliorquina estátua da liberdade) e de diversos outros pontos de referência:



Acessível em < <https://www.instagram.com/p/C-QITY3PkJp/> >

A imagem acima foi publicada pela própria parte Representada, no perfil do Instagram oficial do prefeito e candidato à reeleição David Almeida. O ponto de vista aéreo demonstra a expressividade do local escolhido, que indubitavelmente chama a atenção das

centenas de milhares de pessoas que transitam no local diariamente – além do apelo sonoro em campo aberto, facilmente ouvido a centenas de metros de distância.

Não se questiona a legitimidade da parte Representada ou a natureza do caráter intrapartidário na realização de uma convenção para escolha e confirmação dos candidatos da referida coligação. O ponto é que, mesmo em se tratando de ato interno do partido e/ou coligação, a obediência às regras eleitorais durante a realização da convenção ainda se faz necessária por respeito ao claro interesse público envolvido.

Neste raciocínio, sobram ilícitos eleitorais ocorridos durante o evento. Marcante foi a propaganda eleitoral antecipada e irregular. A começar pelo apresentador/animador da convenção, que introduziu a fala do candidato a prefeito com os dizeres “A partir de agora Manaus já tem prefeito. O número dele é 70. Senhoras e senhores, com vocês, o prefeito que mais trabalha na história dessa cidade. Chegou o momento de nós reverenciarmos e aplaudirmos o prefeito (...) David Almeida.”

Essa introdução pode ser vista no URL <https://www.youtube.com/watch?v=iei3ncDPCk4> a partir de 3’38”. O portal CM7, também ilicitamente – prática objeto de outra representação –, fez a transmissão ao vivo da íntegra da convenção. No mesmo vídeo, ainda, o referido candidato afirma o seguinte:

“Nós estamos hoje com o maior programa de habitação da história do município, com a parceria do senador Eduardo Braga. Nós estamos, nessa gestão, com o maior programa de regularização fundiária. Nós estamos com os maiores programas da história na cultura. Nunca Manaus teve tantos eventos culturais. Na nossa cidade, agora, você não precisa sair daqui pra ir assistir o que passa na televisão sobre as outras cidades com relação ao natal. Nós temos um natal digno de uma grande cidade. **Não esqueçam disso, porque vocês vão me ajudar a contar essa história**”

Este apelo ao público presente foi amplamente reforçado ao longo de todo o discurso do candidato. De que maneira tal história será contada e lembrada pelo povo, em todo esse contexto eleitoral, senão por meio do sufrágio? Claro, portanto, o pedido extemporâneo de voto.

O candidato, ato contínuo, segue pedindo que o povo “ajude a contar a história”, “senão o povo esquece”. No mesmo contexto, após enumerar várias obras realizadas durante sua gestão como prefeito, **inclusive ao dizer de maneira personalíssima que “eu construí uma mini Disney na Zona Norte e na Zona Leste” (20’53”), David Almeida pede expressamente pela reeleição, utilizando trecho da bíblia em 29’13”**:

“A cidade (...) que eu recebi (...) se encaixa no verso que diz ‘quando o justo governa, o povo se alegra; quando o ímpio governa, o povo geme’. O tempo do povo gemer passou, porque à frente desta cidade está um homem temente a Deus, que conquistou tudo que conquistou pela vontade de Deus, pela bondade do povo. **Me ajudem a contar a história, senão o povo esquece. Nós já fizemos muito por essa cidade. Falta fazer muito mais. Só falta uma coisa (...) pra que nós possamos sonhar mais: faltam mais 4 anos pra gente continuar a transformar a cidade de Manaus. Vamos à luta, vamos à vitória! [...]**”

Logo em seguida, o apresentador/animador do evento “puxa”, com uso do microfone, o coro para **a multidão que começa a gritar “Setenta! Setenta! Setenta!”**, em referência ao número de urna do candidato a prefeito aqui Representado, o qual utilizará 70, número do partido Avante e para a candidatura majoritária municipal.

No mesmo endereço supracitado, esta parte final do discurso com alusão ao número de urna pode ser vista em 30’37”, de acordo com a minutagem do vídeo. Mencionar o número, ainda que não seja expressamente proibido pela legislação eleitoral, pode ser considerado propaganda eleitoral extemporânea a depender do contexto em que este é dito e divulgado, de acordo com jurisprudência recente do TSE:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. PARTIDO POLÍTICO. PRÉVIO CONHECIMENTO. ART. 40-B DA LEI 9.504/97. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 24/TSE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

[...] 3. Nesse sentido, destacou-se que o TRE/RR, instância a quem cabe a ampla análise probatória, concluiu que **a legenda também deveria ser responsabilizada pela propaganda irregular realizada em benefício de então pré-candidato ao cargo de governador de Roraima, tendo em vista que: a) a divulgação do símbolo e do número de urna da sigla na postagem;** b) a circunstância de que, “no final do vídeo, o chamamento do partido é manifesto”, haja vista a expressão “Progressistas: oportunidades para todos”.[...] BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Embargos De Declaração No Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral 060010778/RR, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Acórdão de 17/11/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 241, data 06/12/2023 [grifos nossos].

Da mesma maneira, no julgamento abaixo, anterior ao de cima, pode-se verificar que, no mínimo, desde 2021 insiste o TSE, mantendo a coerência e a segurança jurídica no âmbito eleitoral, no entendimento de que **a divulgação do número de urna dentro do contexto eleitoral de apelo a votos deve ser rechaçada e caracterizada como pedido antecipado, quando feito antes do dia 16 de agosto:**



Albuquerque & Redig

A D V O C A C I A

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PEDIDO DE VOTOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, IV, DA CF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 72/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. SÚMULA Nº 28/TSE. DIVULGAÇÃO EM AMBIENTE RESTRITO. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO EM SENTIDO CONTRÁRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O agravante veiculou no período de pré-campanha, por meio do Facebook, **mensagem contendo pedido explícito de votos, a partir da expressão ‘E eu conto com o sei (sic) voto, o da sua família e dos seus amigos para alcançar dias melhores’, associada ao cargo, ao nome e ao respectivo número de urna.** 2. A tese de violação ao art. 5º, IV, da Constituição Federal, alegada em contestação no juízo de origem, não renovada no recurso eleitoral e nem questionada em sede de embargos de declaração, encontra-se preclusa, não podendo ser arguida nesta instância especial, por ausência de prequestionamento. Súmula nº 72/TSE. [...] 4. No caso concreto, não constou do acórdão regional nenhuma circunstância peculiar que possa conduzir ao entendimento de que a divulgação se teria dado em ambiente privado e restrito a poucas pessoas, na linha do que defende o agravante. Sendo assim, para alterar a compreensão firmada na Corte regional, inevitavelmente exigir-se-ia o reexame da matéria fático-probatória, o que, como se sabe, é inviável em sede de recurso especial, por força da Súmula nº 24/TSE. 5. Agravo interno desprovido. Decisão O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Alexandre de Moraes, Luís Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Sérgio Banhos, Carlos Horbach e Luís Roberto Barroso (Presidente). BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060041965/SP, Relator(a) Min. Edson Fachin, Acórdão de 12/08/2021, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 156, data 24/08/2021 [grifos nossos].

E, no mesmo evento, as ilicitudes continuaram quando ainda levamos em conta a **divulgação de *jingle* reproduzido repetidamente durante a convenção, ato típico de campanha**. A canção também foi publicada na íntegra para o público em geral no Instagram de David Almeida, pelo URL <https://www.instagram.com/p/C-QcMsGOvv/>. Em anexo, comprova-se, por meio de vídeo, a repetição insistente do *jingle* durante a convenção.

Considerados todos os fatos acima detalhados, entre eles o destaque do ambiente escolhido estrategicamente como local da convenção e o contexto eleitoral já demonstrado, faz-se necessário ilustrar esta Representação com fotos que provam o desrespeito da organização do evento com as limitações legais de faixas e cartazes nos interiores do local intrapartidário:



Conforme se vê acima, nesta fotografia feita do lado de fora do Espaço Via Torres, logo em frente (mais precisamente na calçada, à beira da pista, onde as pessoas aguardavam por transporte coletivo), **todos os milhares de transeuntes e motoristas que passaram pela Avenida das Torres naquele dia tiveram acesso facilitado e total às informações escritas em faixas e cartazes intrapartidários, comprovando a má-fé da organização por não evitar o alcance visual do ambiente exterior.**



Telões luminosos de LED também eram vistos da área externa.

Presentes, em todas as manobras desta convenção, conforme exposto, **referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, uso de "palavras mágicas"**

que configuram o pedido antecipado de voto, realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido e, obviamente, violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, preenchidos os requisitos não acumuláveis estabelecidos pelo TSE na Rp: 06002873620226000000 BRASÍLIA - DF 060028736, Relator: Min. Raul Araujo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023.

Via de regra, a propaganda eleitoral só é permitida após o dia 15 de agosto do ano eleição, como dispõe o *caput* do art. 36 da Lei n. 9.504/97, e, mesmo quando autorizada, sua divulgação deve respeitar diversos parâmetros estabelecidos pela legislação eleitoral (Lei n.º 9.504/97, Código Eleitoral e Resolução n.º 23.610/19-TSE).

Nessa linha, se veiculada propaganda eleitoral em momento anterior àquele indicado no parágrafo antecedente, sujeita-se o responsável pela sua divulgação (e, nos casos de prévio conhecimento, o beneficiário) à aplicação da multa a que se refere o §3º do art. 36 da Lei n.º 9.504/97. A caracterização da propaganda antecipada, contudo, não se faz apenas por meio de pedido explícito de votos antes do dia 16.08 – em realidade, a Resolução n.º 23.610/19-TSE, em seu art. 3º-A, amplia o conceito de “propaganda antecipada passível de multa”, fazendo-o nos seguintes termos:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. [...]

Tal prática, levada a cabo pelos Representados (e em claro benefício do candidato Representado), afeta inequivocamente a igualdade de oportunidade entre os candidatos à Chefia do Executivo municipal nas Eleições de 2024. **Enquanto as outras convenções, ao menos em maioria, respeitaram a legislação eleitoral com todo o cuidado possível para evitar propaganda antecipada, seja por discursos ou material gráfico, por qual motivo a parte Representada não teve o mesmo zelo?**

Não se pode admitir condutas como a ora discutida, sob pena de se macularem fatalmente diversos bens jurídicos tutelados pelo Direito Eleitoral. Rodrigo Zílio¹ (2016, p. 34) discorre sobre alguns desses bens, como a normalidade e legitimidade das eleições:

A proteção da normalidade e legitimidade das eleições, expressa no §9º do art. 14 da CF, é regra fundamental para a preservação da regularidade dos

¹ ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 5. ed. Porto Alegre/RS: Verbo Jurídico, 2016.

mandatos. O processo eletivo de escolha dos mandatos representativos somente se justifica se a formação da vontade do eleitor não sofrer interferência indevida.

A legitimidade das eleições é a pedra de toque do sistema representativo. Repudia a ideia de representação a obtenção de mandato através da quebra das regras do jogo eleitoral. A tutela conferida pelo §9º do art. 14 da CF protege o processo eleitoral de qualquer forma de abuso de poder e delimita as diretrizes válidas de criação de causas materiais de inelegibilidade.

Na busca da persecução material da normalidade e legitimidade do pleito, logo, é necessário que, quando da escolha dos governantes pelos cidadãos governados, o processo eleitoral se pautem em disputa limpa, isenta de vícios, corrupção ou fraude, objetivando justamente a legitimação daquele que, por ventura, venha a exercer mandato eletivo (GOMES, 2024, p. 59).

Ademais, ainda que os organizadores da convenção tenham investido na divulgação interna do número do partido e no tamanho e alcance de faixas e cartazes, bem como no jingle, por suposta boa-fé, ratifica-se entendimento de tribunais regionais eleitorais quanto à configuração do pedido de voto e da propaganda irregular não somente quando há a conjugação simultânea de vedações expressas e pedido de voto direto. As circunstâncias da situação devem ser avaliadas, descartando eventuais “ingenuidades”:

7. A configuração de propaganda eleitoral antecipada **não depende exclusivamente da conjugação simultânea do trinômio candidato, pedido de voto e cargo pretendido. Nesse sentido, o pedido de voto não é requisito essencial para a configuração do ilícito, desde que haja alusão à circunstância associada à eleição** (AgRg no Ag no 5.120, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 23-9-2005). 8. Para a identificação deste trabalho antecipado de captação de votos, é comum que o julgador se depare com atos que, embora tenham a aparência da licitude, possam configurar ilícitos como a propaganda antecipada que podem acabar por ferir a igualdade de oportunidade dos candidatos no pleito (RCED no 673/RN, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 30-10-2007) [grifos nossos].

No evento em comento, o ato deveria cuidar de reunião ou assembleia interna entre os convencionais para a escolha dos candidatos, o que, todavia, não ocorreu, isso porque o evento se propôs a ser um grande comício, com amplo acesso ao público, contando com milhares de cidadãos não filiados, a quem foram direcionadas incontáveis mensagens contendo propaganda eleitoral, painéis de led com efeito outdoor, divulgação explícita de número de urna e pedidos de voto; desnaturando, portanto, o caráter intrapartidário da convenção, transformando-o em ato típico de campanha eleitoral, verdadeiro **comício**, conforme imagens abaixo (vídeo autenticado em anexo):

< <https://www.instagram.com/reel/C-VUZIIMHJ4/?igsh=MXZiMDMzeDAwc2o4NQ==> >



Para piorar, tais abusos foram registrados, compartilhados e replicados nas redes sociais dos candidatos participantes dessa Convenção, bem como dos meios de comunicação.

Também compreende a desnaturação do evento a jurisprudência regional eleitoral mais recente, conforme julgado do TRE de Piauí, que levantou e acolheu a tese da **transmutação da convenção em comício**, quando aquela perde sua natureza intrapartidária para abordar eleitores antes do prazo legal:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. **CONVENÇÃO INTRAPARTIDÁRIA TRANSMUDADA**

EM COMÍCIO. PROPAGANDA IRREGULAR RECONHECIDA NOS AUTOS DA REPRESENTAÇÃO Nº 521-40, TRANSITADA EM JULGADO. CONFIGURAÇÃO DE ABUSO DE PODER. INEXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E INCONTESTES. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1 - Realização da convenção partidária do Partido dos Trabalhadores em Pedro II/PI, nas eleições de 2016, na qual teve a participação efetiva do recorrido, candidato a Vereador por outro partido político, **em ato ostensivo similar a comício, porquanto não se dirigiu somente aos convencionais, visto que foi colocado no local palanque voltado à praça pública, com a participação maciça de diversos eleitores.** ACÓRDÃO Nº 060003163 RECURSO ELEITORAL Nº 0600031-63.2020.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: PEDRO II/PI (12ª ZONA ELEITORAL) Recorrente: Ministério Público Eleitoral da 12ª Zona Recorrido: Marcelo Cleiton dos Santos Oliveira Relator: Juiz Thiago Mendes de Almeida Férrer

Dessa maneira, ainda que haja o pleno respeito à autonomia partidária e ao procedimento de escolha interna dos candidatos representantes dos partidos nas convenções, o ato, sim, “deve ser feito com base nos estatutos dos partidos políticos, mas nem por isso pode deixar de ter lisura, transparência, respeito aos valores democráticos e ao devido processo legal”, conforme lecionam Flávio Cheim Jorge, Ludgero Libertato e Marcelo Abelha Rodrigues na obra Curso de Direito Eleitoral (JORGE, Flávio Cheim. – 3. ed. ver., atual. e ampl. – Salvador: Ed. JudPodivm, 2020).

III – DOS PEDIDOS

Ex positis, o Representante comparece, perante Vossa Excelência, para requerer:

- a) A citação dos Representados, para, querendo, apresentarem defesa, no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 96, §5º, da Lei n.º 9.504/97 e art. 18, *caput*, da Resolução n.º 23.608/19-TSE;
- b) Seja intimado o Ministério Público Eleitoral para manifestação acerca dos fatos ora discutidos, nos termos da legislação vigente;
- c) Ao final da marcha processual, que seja **JULGADA PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO**, reconhecendo-se a prática da propaganda extemporânea irregular pelos Representados, com consequente:
 - Imposição de multa aos Representados, conforme disposição do §3º do art. 36 da Lei n.º 9.504/97, em valor acima do mínimo legal, tendo em vista o grande número de pessoas presentes no evento e do lado de fora dele, em claro desvio de finalidade restrita ao ambiente intrapartidário.
- d) Por fim, que sejam as intimações referentes a esta demanda feitas, exclusivamente, em nome dos advogados subscritores, sob

pena de nulidade, nos termos do art. 272, §5º, CPC.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente documentais, e outros que Vossa Excelência julgar pertinentes à instrução.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Manaus/AM, 9 de agosto de 2024.

IURI ALBUQUERQUE GONÇALVES

OAB/AM 13.487

CAIO COELHO REDIG

OAB/AM 14.400

EMERSON PAXÁ PINTO OLIVEIRA

OAB/AM 9.435

LUCAS MONTEIRO BOTERO

OAB/AM 17.550

KELVIN JOSÉ BABILONIA

CAVALCANTI

OAB/AM 17.517

NAUZILA CAMPOS

OAB/AM 11.683